



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-AP-00001-2017-067-03-00-2**

**AGRAVANTE:** SETHAC SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS - MG

**AGRAVADOS:** 1) GUARDA REAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME  
2) INSTITUTO FEDERAL E EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NATUREZA.** Os honorários advocatícios assistenciais são destinados ao ente sindical, uma pessoa jurídica, razão pela qual não se revestem de natureza alimentar. O art. 85, § 14, do CPC/2015 refere-se apenas aos honorários de sucumbência, os quais são pagos diretamente aos advogados da parte vencedora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, em que figuram: como agravante SETHAC SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS - MG; e, como agravados, GUARDA REAL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO EIRELI - ME e INSTITUTO FEDERAL E EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS.

**RELATÓRIO**

O d. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, pela r. decisão de f. 236, determinou a liberação dos valores bloqueados ao Sindicato autor, "devendo a quantia levantada ser utilizada exclusivamente para a quitação dos créditos dos substituídos, proporcional ao que foi apurado (planilha de f. 233/235), registrando-se que eventuais honorários assistenciais serão quitados oportunamente".

Inconformado, o Sindicato interpôs agravo de petição (f. 237/241), pretendendo a inclusão dos honorários assistenciais no rateio dos valores bloqueados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O d. Ministério Público emitiu parecer, da lavra do Dr.

Firmado por assinatura digital em 26/04/2018 por MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-AP-00001-2017-067-03-00-2**

Dennis Borges Santana, pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Tudo visto e examinado.

**VOTO**

**ADMISSIBILIDADE**

Conheço do agravo de petição, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

**MÉRITO**

O Sindicato autor afirma que os honorários advocatícios, por terem natureza alimentar, são equivalentes aos créditos trabalhistas, devendo, por isso, participar igualmente do rateio dos valores bloqueados.

Examino.

Trata-se de execução de sentença coletiva, em que ainda não foram encontrados bens suficientes para satisfazer os créditos reconhecidos a todos os substituídos.

Por isso, na decisão de f. 236, o d. Juízo de origem determinou a liberação dos valores bloqueados ao Sindicato autor, salientando, porém, que a quantia levantada deveria "ser utilizada exclusivamente para a quitação dos créditos dos substituídos, proporcional ao que foi apurado (planilha de f. 233/235), registrando-se que eventuais honorários assistenciais serão quitados oportunamente".

O entendimento, a meu ver, mostra-se acertado.

É bem verdade que o art. 85, § 14, do CPC/2015 prevê que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Todavia, essa previsão se restringe aos honorários de sucumbência, os quais são pagos diretamente ao advogado da parte vencedora, como forma de remuneração do serviço prestado.

Não é esse o caso vertente, em que foram deferidos honorários assistenciais, em benefício do Sindicato autor, na forma da Lei nº 5.584/70.

Firmado por assinatura digital em 26/04/2018 por MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-AP-00001-2017-067-03-00-2**

Como a verba será destinada ao ente sindical, uma pessoa jurídica, não se cogita de sua natureza alimentar, até porque não há regra que obrigue seu repasse aos advogados que atuaram neste feito.

Por isso, os créditos dos trabalhadores substituídos têm mesmo preferência, devendo ser integralmente quitados para que, só então, proceda-se à execução dos honorários assistenciais.

Salienta-se que essa questão não foi apreciada na sentença, não se podendo falar em coisa julgada. Trata-se, na verdade, de matéria própria da fase de execução, quando se tornou oportuna a discussão.

**ISTO POSTO**, nego provimento ao agravo.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Nona Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo Sindicato autor; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2018.

**MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA**  
**Desembargadora Relatora**